

MM. Juiz (a.) Vinícius Miranda Gomes.

COMARCA DE CONTAGEM - PUBLICAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO DE 20 DIAS. A Dra Cristiane Soares de Brito, MM. Juíza de Direito em Substituição na 2ª Vara Empresarial, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem - MG, na forma da Lei, etc. Faz saber que perante este Juízo e respectiva Secretária, localizada à Av. Maria da Glória Rocha, 425, Centro, Contagem - MG, o (a) Sr(a). JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, CPF: 144.395.906-5 RG: MG-433.013 SSP/MG, brasileiro, viúvo, professor, aposentado, residente e domiciliado na Rua J, 48, Bairro Conjunto Habitacional Fonte Grande, Contagem, MG, CEP: 32015-470, exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote de terreno nº 05(cinco) da quadra nº 03 (três) do Conjunto Habitacional Fonte Grande, nesta cidade de Contagem, MG registrado sob a matrícula nº 28.849, Livro nº2 pag.01; do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem. Localizado à Rua J, 48, Bairro Conjunto Habitacional Fonte Grande, nesta Comarca de Contagem, MG. Frente: 10,00 metros pela Rua J. Lado direito: 25,00 metros, fazendo divisa com lote 06 de propriedade presumida de Antônio Varcy de Rezende, ID: M.2669929 e S/M Geralda Aparecida de Faria Rezende, ID: M.1456957 à Rua J, nº 38. Lado Esquerdo: 25,00 metros, fazendo divisa com o lote 04 de propriedade presumida de Clever Lúcio Rodrigues, ID: M.1672505 e S/M Maria José dos Santos Rodrigues, ID: M.2209640 à Rua J, nº 58. Fundos: 10,00 metros, fazendo divisa com lote 18 de propriedade presumida de Jorge Soares de Souza, ID: M.1534484 à Rua Paulo de Barros, nº 53, e movendo portanto, uma ação de USUCAPIÃO em face de ARNALDO KLIK, CPF: 201.071.536-53 (FALECIDO) e sua esposa MARIA AUXILIADORA MARTINS KLIK, autuado sob o nº. 0079.14.003770-0 conforme consignado na(s) petição inicial, constante(s) dos autos. Diante do que, expediu-se o presente edital por meio do qual CITA E CIENTIFICA: O INVENTARIANTE E HERDEIRO DOS RÉUS - SR THIAGO MARTINS KLIK, bem como EVENTUAIS INTERESSADOS e suas esposas, se casados forem que se encontram em local incerto e não sabido, para responderem aos termos da presente ação, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentarem defesa, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Contagem 16/12/2021. Eu, Gisele Las Casas, Gerente de Secretária, o digitei e assino. MM. Juíza: Dra Cristiane Soares de Brito, MM. Juíza de Direito em Substituição.

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG. PROCESSO ELETRÔNICO (PJE): Nº 5027732-53.2021.8.13.0079. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.010.944/0001-08. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101.2005. DR. Rogério Braga, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Norte Sul Terraplanagem e Locação de Máquinas Pesadas Ltda, inscrita no CNPJ/MF Sob o nº 24.010.944/0001-08, com sede administrativa na Rua D, n. 24, 1º andar, bairro Inconfidentes, Contagem/MG, CEP 32.260-630, com filial e estabelecimento na Rua São Lucas, n. 27, Bairro Robert Kennedy Itatiaçu/MG, CEP 35.685-000, conforme a íntegra da decisão a seguir

publicada através do presente Edital: DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Norte Sul Terraplanagem e Locação de Máquinas Pesadas Ltda., tendo em vista sua se encontrar em crise econômico-financeira, conforme os argumentos veiculados na peça de ingresso, com os documentos que a acompanham. Inicialmente, determinei que a inicial fosse emendada, eis que o feito não foi devidamente instruído na forma do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo necessário a juntada de documentos essenciais. A Requerente no prazo legal, anexou os documentos exigidos pelo juízo. Ao final, requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como, seja determinada imediata e urgente de restituição dos bens apreendidos sob os IDs nº 6350503022 e 6764663069. É o breve relato. DECIDO. Ab initio, DEFIRO o aditamento da inicial. Pela análise dos documentos carreados, notadamente em virtude da emenda da inicial, verifico que os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial estão atendidos. Inteligência dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005. A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise de uma empresa, viabilizando que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. O que se pretende, portanto, é a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica, conforme preconiza o art. 47 da Lei 11.101/05: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Por sua vez dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05, assim dispõe: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. Resta cristalino, que a legislação vigente determina que estão sujeitos a Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido do seu processamento, assim como às obrigações anteriores à Recuperação Judicial observarão às condições originalmente contratadas. Outrossim, conforme preceitua o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, o deferimento e o processamento da Recuperação

Judicial não surtirão efeitos sobre os créditos gravados com alienação fiduciária. Contudo, em respeito ao princípio da preservação da empresa, assim como na limitação prevista na parte final do §3º do art. 49, que impede a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais a sua atividade empresarial, tem-se estabelecido a exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento de Recuperação Judicial. Nesse sentido, é consolidada o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o juízo da Recuperação Judicial é competente para o controle dos atos de constrição patrimonial, anteriores ou posteriores ao deferimento do pedido: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa" (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo

analfítico. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1583266/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 01/09/2021) Sobre o tema, não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Compete ao Juízo da recuperação judicial promover o controle sobre todos os atos constitutivos do patrimônio da sociedade em recuperação - inclusive em relação às penhoras anteriores ao pedido de recuperação judicial -, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Exige-se para o conhecimento do recurso a presença do pressuposto subjetivo de admissibilidade, qual seja, o interesse de agir, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte. Assim, ausente o interesse recursal, imperioso o não conhecimento de parte do recurso - que, in casu, versa sobre a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.009588-5/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 25/09/2020) Desta forma, embora se reconheça a existência de tratamento específico para o credor fiduciário, não se impede que o direito de retomada do bem, essencial a sua atividade, a critério do juízo da Recuperação, visando garantir à preservação da atividade empresarial. Assim, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art.52, da lei extravagante supramencionada, com as seguintes providências: NOMEIO Administrador Judicial a sociedade civil INOCÊNCIO DE PAULA, ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL devendo ser lavrado o termo previsto no art.33, da Lei n.º11.101/2005. O responsável pelo processo é o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula, OAB/MG nº 102.648; DETERMINO a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra as requerentes, na forma do art.6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos, excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art.49, da mesma lei. Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005; DETERMINO às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005); DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005); PUBLIQUE-SE, o edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado; OFICIE-SE, ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art.69, § único da Lei 11.101/2005); Nos termos do art.53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação sob pena de convalidação em falência; DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de Falências; DETERMINO que seja riscado o ID nº 6350503041, ante a juntada de nova relação de credores retificada pela Requerente; DEFIRO o

pedido de restituição dos bens apreendidos indicados em IDs nº 6350503022 e 6764663069, haja vista que configuram-se essências e indispensáveis às atividades empresariais da Requerente e imprescindíveis a sua Recuperação Judicial; DETERMINO a expedição de ofício pela z. Secretária solicitando a liberação e restituição dos bens apreendidos da Requerente, indicados em IDs nº 6350503022 e 6764663069, tendo em vista o item 10 da presente decisão. Intimem-se. Comuniquem-se. Publique-se. Endereço deste juízo: Avenida Maria da Glória Rocha, 425 - Centro. Contagem, 16 de dezembro 2021. Jaqueline Campos Paulino, Gerente de Secretária, subscrevi e assino. MM. Juiz, Dr. Rogério Braga. RELAÇÃO DE CREDORES DE NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA.: TRABALHISTA ALISSON REZENDE FARIA R\$ 4.038,00; ARNÓBIO CARDOSO CAMPOS R\$ 100.536,19; CAMYLLA FERNANDA REGINA GONÇALVES R\$ 103.325,59; CARLOS ROBERTO AQUINO R\$ 37.795,57; CLEONICE CÂNDIDA CUPERTINO R\$ 683.263,00; JOZINO LOIOLA JESUS R\$ 61.614,32; LUIZ EDUARDO FERNANDES REZENDE R\$ 3.049,00; MARCELO DIAS ALVES R\$ 103.325,59 MARCONDES LUIZ CORREA R\$ 18.970,30 MAURÍCIO JOSÉ DE CAMARGOS R\$ 4.314,68 NORMANDES JOSE DE OLIVEIRA MAIA R\$ 31.466,38 PEDRO PAULO DE SOUZA R\$ 25.129,57 RENATO BENTO R\$ 4.698,58 VALDIR ARMELINO LACERDA R\$ 159.592,82 WILKER CUSTÓDIO DO NASCIMENTO R\$ 62.387,50 GARANTIA REAL CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - R\$ 100.000,00 QUIROGRAFÁRIO MASON EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 2.216.243,30 SOTREQ S/A R\$ 695.492,02 DELLAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA R\$ 432.599,97 BRITACO DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA R\$ 312.970,40 CHB LOCACOES E SERVICOS ESPECIAIS LTDA R\$ 283.336,00 CURINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA R\$ 143.449,13 WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. R\$ 121.967,77 INOVA MAQUINAS LTDA R\$ 113.734,63 SOMAR PECAS DIESEL LTDA R\$ 100.355,46 AVANTE TRATORES E PECAS LTDA R\$ 92.875,83 DISTRIBUIDORA CUMMINS LTDA R\$ 78.009,99 TRIMBLE BRASIL SOLUCOES LTDA R\$ 77.034,06 BH COMPONENTES PARA SUSPENSAO PESADA LTDA R\$ 76.822,90 NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A R\$ 68.686,21 WENDER EDUARDO PARREIRAS R\$ 34.450,00 COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. R\$ 52.618,30 MINASMAQUINAS SA R\$ 47.655,86 IRMÃOS SILVA S/A R\$ 45.111,34 TRACTORDIESEL LTDA R\$ 43.903,36 ARTEFACO ARTEFATOS DE ACO LTDA R\$ 40.970,74 SODEXO DO BRASIL COMERCIAL R\$ 39.534,72 MEGA TURBOS MINAS GERAIS LTDA R\$ 39.200,01 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS R\$ 35.995,30 AARAO MAIA REPRESENTACAO

COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI R\$ 33.222,90 CP COMERCIAL S/A R\$ 33.183,62 HIDRAUCAMBIO COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI R\$ 32.663,86 NUTRIFAZ CESTA LTDA R\$ 29.033,38 COFERMETA SA R\$ 28.806,51 BATERIAS A VENCEDORA LTDA R\$ 27.280,00 BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO R\$ 27.098,53 RECAPAGEM ALTEROSA LTDA R\$ 25.313,80 FORTBRAS AUTOPECAS S.A. R\$ 24.266,54 HIDRAUMEP HIDRAULICA MECANICA E PNEUMATICA LTDA R\$ 24.153,00 MANG TRACTOR LTDA R\$ 23.052,54 SOCIEDADE DE LABORATORIO LTDA R\$ 10.350,00 CODIFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO EIRELI R\$ 22.065,30 EPI COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI R\$ 16.483,51 CASA DO EPI LTDA R\$ 15.829,60 POSTO PAULISTA LTDA R\$ 14.668,55 ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE R\$ 14.421,34 INCONFIDENTES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA R\$ 13.762,21 VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 13.020,08 SULAMERICA TRATORES LTDA R\$ 12.292,00 ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. R\$ 12.120,00 KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA R\$ 11.953,53 TURBO BRASIL S.A. R\$ 11.200,00 COMERCIO E REPRESENTACOES DEL REY LTDA R\$ 10.402,83 FOX FREIOS A AR LTDA R\$ 10.056,49 APAIL DIESEL AUTOPECAS LTDA R\$ 9.122,20 ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. R\$ 8.560,28 BH CABINES LTDA R\$ 8.324,00 RENAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA R\$ 8.285,44 ROCHA DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA R\$ 7.783,75 DUNAX LUBRIFICANTES LTDA R\$ 6.408,60 ROCK BRIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 6.385,66 CB FILTROS LTDA R\$ 5.982,40 ALINHA LASER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA R\$ 5.708,25 COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA R\$ 5.173,32 LEX SERVICOS LTDA R\$ 4.950,00 BASCULAR PECAS E ACESSORIOS HIDRAULICOS PARA BASCULANTES LTDA R\$ 4.899,80 RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. R\$ 4.528,27 MILENIUM EMBALAGENS LTDA R\$ 4.356,83 MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. R\$ 3.783,98 SANTA CLARA PECAS E MOTORES LTDA R\$ 3.449,48 ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. R\$ 3.245,50 VEMINAS CAMINHOES LTDA R\$ 2.955,09 POSTO CIDADE IGARAPE LTDA R\$ 2.809,30 MG PARAFUSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 2.490,04 TOCK PARAFUSOS E CONEX.COM.LTDA R\$ 2.474,97 EQUIFLEX DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA R\$ 2.459,30 MINASLUB-DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA R\$ 2.236,00 COMERCIO RODRIGUES E FARIA LTDA R\$ 2.114,40 MINEIRAO PECAS USADAS LTDA R\$ 2.100,00 JOSIMAR APARECIDO PARREIRAS DA CUNHA R\$ 2.055,05 PERICOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE

SEGURANCA LTDA R\$ 1.992,15  
 BRASIL LATAS LTDA R\$ 1.686,36  
 CP COMERCIAL S/A R\$ 1.665,01  
 MINASBELT CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 1.500,00  
 ELMAZ TARRAF COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA R\$ 1.426,95  
 ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA R\$ 1.349,33  
 BETIM QUIMICA LTDA R\$ 1.347,70  
 MANG MAIS LTDA-ME R\$ 1.280,68  
 TRIANGULO PECAS E ACESSORIOS LTDA R\$ 1.186,00  
 HARO COMERCIO & IMPORTACAO LTDA R\$ 1.144,00  
 REFORDIESEL LTDA R\$ 1.101,80  
 AGRA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA R\$ 936,50  
 CHB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA R\$ 882,00  
 LANNE-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 755,50  
 FLUXOVAL ACESSORIOS HIDRAULICOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 725,00  
 OON TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO S/A R\$ 641,66  
 SIPPEL SUPRIMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 630,00  
 ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA. R\$ 620,93  
 LAUDOCENTER INSPECAO VEICULAR LTDA R\$ 610,24  
 RUI SOLDAS E ABRASIVOS LTDA R\$ 585,22  
 AMBIPAR GREEN TECH LTDA R\$ 562,56  
 LAVE MINAS LAVANDERIA INDUSTRIAL - EIRELI R\$ 411,54  
 GERWAL AUTO PECAS LTDA R\$ 352,80  
 SUPERMERCADO MIX DO BORRACHEIRO LTDA R\$ 240,00  
 PISA VEICULOS LTDA R\$ 218,25  
 LAYER TECH TECNOLOGIA LTDA-ME R\$ 1.240,00  
 ME & EPP  
 VILA RICA LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS EM GERAL LTDA R\$ 216.555,20  
 RS TRATORES LTDA R\$ 266.033,35  
 ZEROMEC MECANICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI R\$ 104.089,03  
 ESMERALDAS TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA R\$ 102.237,32  
 PERFORMANCE SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA R\$ 64.973,67  
 TRANSVITORIA TRANSPORTES & LOCACOES EIRELI R\$ 62.544,92  
 POSTO SETE ESTRELAS LTDA R\$ 61.975,95  
 AVELANGELES TRANSPORTES EIRELI R\$ 60.406,49  
 GILSON APARECIDO DE QUEIROZ R\$ 51.935,00  
 MG TRACTOR LTDA R\$ 51.714,28  
 MR MATERIAL RODANTE LTDA R\$ 49.155,00  
 KNT COMERCIO DE PECAS EIRELI R\$ 46.000,00  
 LOCADORA VILACA E LEITE LTDA R\$ 38.701,40  
 LIDERAR REFRIGERACAO AUTOMOTIVA LTDA R\$ 37.296,48  
 TRANSPORTES ALMEIDA SANTIAGO EIRELI R\$ 32.200,00  
 ACESSOLDAS COMERCIAL LTDA R\$ 30.095,50  
 HOMERO DE FREITAS GUIMARAES RIBEIRO SAMPAIO R\$ 29.287,80  
 INDUSTRIAL-PRODUTOS DE CORTE E SOLDA LTDA R\$ 28.370,00  
 HIDRAUHAMMER PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 28.312,36  
 JOAO PAULO DE CASTRO - CPF: 071.941.266-80 R\$ 27.915,00  
 CARRÉTAS E TANQUES BRASIL INDUSTRIAL LTDA R\$ 26.748,00  
 PRADO COMPONENTES RODOVIARIOS LTDA R\$ 24.759,00  
 MA TRACTOR LTDA R\$ 24.000,00  
 COMERCIAL OLIVEIRA E COELHO - EIRELI

R\$ 23.101,50  
 NEW TRACTOR COMERCIO & SERVICOS DE USINAGEM LTDA R\$ 22.242,99  
 W.S. DIRECOES - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS EIRELI R\$ 22.168,10  
 PROSAUDEMED - NUCLEO DE MEDICINA PREVENTIVA E DIAGNOSTICA EIRELI R\$ 20.133,48  
 AD PNEUMATICOS LTDA R\$ 19.669,50  
 RECANORTE II RECAPAGEM DE PNEUS LTDA R\$ 17.800,00  
 MARCELO LUIZ DA SILVA XAVIER 05698793611 R\$ 16.800,00  
 MANDRIMEC MANDRILHAMENTOS E MECANICA EIRELI R\$ 15.458,34  
 RAPIDO TORNEAMENTO LTDA R\$ 15.420,58  
 AMAZON PNEUS LTDA R\$ 15.375,00  
 BETIMAQ - TRATORES, PECAS E SERVICOS LTDA R\$ 15.000,00  
 DHL MANGUEIRAS ITAUNA LTDA R\$ 14.792,03  
 A CASA PADRAO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA R\$ 14.700,00  
 RGS PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA R\$ 14.634,95  
 BM RADIADORES LTDA R\$ 13.432,10  
 NATHAN VIDROS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA R\$ 13.027,10  
 UNIVERSO DO EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI R\$ 9.876,22  
 MECANICA MINAS DIESEL LTDA R\$ 8.427,40  
 VANILDA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS CONFECACAO DE ROUPAS R\$ 7.700,00  
 REAL PECAS E EMBREAGENS LTDA R\$ 7.142,76  
 CLAUDINEI JOSE FERREIRA R\$ 6.437,80  
 ALIANCA MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI R\$ 6.390,13  
 FORT BATERIAS EIRELI R\$ 5.930,00  
 LAGE & COSTA CONSTRUTORA LTDA R\$ 5.624,21  
 ANK COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 4.309,72  
 ROBSON LUCIANO SIQUEIRA SICA R\$ 4.049,00  
 ESCUDERIA MOTORES E MAQUINAS LTDA R\$ 3.784,56  
 CARDAN PEÇAS E SERVIÇOS LTDA R\$ 3.715,00  
 ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA 07047178678 R\$ 3.695,00  
 MANG MAQ LTDA R\$ 3.528,36  
 PADARIA E CONFEITARIA FCA LTDA R\$ 3.312,00  
 LUIS FERNANDO GUEDES R\$ 3.300,00  
 BMG COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI R\$ 3.280,23  
 LUCIO PEREIRA GONCALVES - REFRIGERACAO R\$ 3.120,00  
 TOALHEIRO UNIVERSAL LTDA R\$ 2.820,00  
 VERLOC LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 2.600,00  
 ELITE SOM E LOCACAO EIRELI R\$ 2.452,00  
 TR-AUTO ELETRICA LTDA R\$ 2.399,00  
 AB TRANSMISSAO AUTOMATICA LTDA R\$ 2.331,42  
 AUTOCARD PECAS EIRELI R\$ 2.305,00  
 JOAO PEDRO PARREIRAS DE QUEIROZ R\$ 2.300,00  
 ALEXANDRE LUIZ GONCALVES DE AS R\$ 2.045,00  
 MR COPIADORAS R\$ 1.972,11  
 LANTERNAGEM E PINTURA INCONFIDENTES EIRELI R\$ 1.923,20  
 MG VEDACOES E BORRACHAS EIRELI R\$ 1.899,00  
 PRW AUTO ELETRICA EIRELI R\$ 1.796,80  
 ARTE ORIGINAL R\$ 1.755,76  
 MIC BOX R\$ 1.577,92  
 LEONARDO J. MACHADO R\$ 1.484,36  
 PERSONALIZACAO VISUAL LTDA R\$ 1.307,90  
 RODOCLIMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$ 1.136,45

LUBRIFACIL TRANSPORTES E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA R\$ 1.096,00  
 TOKYO TRATORES LTDA R\$ 1.092,50  
 CRCW COMERCIO EXTINTORES R\$ 1.073,90  
 CMH COMERCIO DE MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA R\$ 939,02  
 COMERCIAL NITROLU LTDA R\$ 936,00  
 ALDAYR ZACARIAS DA SILVA R\$ 910,00  
 NAURI PEIXOTO RODRIGUES R\$ 861,00  
 GRUPO LT TECNOLOGIA R\$ 840,00  
 EDSON VANDE DE OLIVEIRA 97026328620 R\$ 650,00  
 NOVA ROTA PECAS DIESEL LTDA R\$ 577,00  
 COLOUR DYE TINTAS LTDA R\$ 570,50  
 RODAS E RODIZIOS LTDA R\$ 484,80  
 STARFIX COMERCIAL LTDA R\$ 466,90  
 FERREIRA E FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA R\$ 460,65  
 A & V PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI R\$ 423,33  
 BRASIL RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA R\$ 400,00  
 HEMOLAB ANALISES CLINICAS LTDA R\$ 360,00  
 DANILO APARECIDO BORELLA R\$ 351,00  
 MOLAS TIP TOP COMERCIO LTDA R\$ 320,00  
 RAVENNY MOTO PECAS LTDA - ME R\$ 237,30  
 Para que produza seus regulares efeitos de direito, será o edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Ficam advertidos os credores que após a publicação deste Edital terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências de créditos (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05). As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial nomeada, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.849.880/0001-54, tendo como responsável o Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, com escritório na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401 a 404, Bairro Savassi, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-136, Telefone: +55 (31) 2555-3174, OU POR MEIO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO ajnortesus@inocenciodepaulaadogados.com.br.

COMARCA DE CONTAGEM - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE VINTE DIAS - A Dr. Pedro Camara Raposo Lopes, Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Ação Ordinária, processo nº 0190776-57.2012.8.13.0079 requerida por TOP CESTA DE ALIMENTOS LTDA em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS E CONSERVAS PIAUÍ PINDORAMA LTDA, CNPJ nº 05.436.095/0001-04 e, constando nos respectivos autos que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o fim de citá-los, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidos de que não sendo contestada a presente demanda, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. E, para conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento ou ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e fixado na forma da Lei. Será nomeado curador especial em caso de revelia e fixou-se o prazo de 20 (vinte) dias para fluência do presente, tudo nos termos do art. 257 do CPC. Contagem, 25 de novembro de 2021. Eu, , Cátia Perdigão Buzette Braga, Gerente de Secretaria, o digitei.  
 Pedro Camara Raposo Lopes  
 Juiz de Direito

COMARCA DE CONTAGEM/MG- 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem/MG - JUSTIÇA GRATUITA- EDITAL DE CURATELA. Prazo de 10(dez) dias - A Dra. Christiana Motta